



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00051/2021/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013328/2019-56

INTERESSADOS: DIRETORIA DE SEGURANÇA DISEG PCU UFPA

ASSUNTOS: REPACTUAÇÃO CONTRATUAL

EMENTA: Administrativo. Contrato para Prestação de Serviços de Operação e Monitoramento de Equipamentos Eletrônicos. Novo dissídio coletivo. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual. Possibilidade. Fundamentação Legal: Lei nº 10.192/2001, Art. 12º do Decreto nº 9.507/2018 c/c arts. 53 a 59 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP; Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor,

I- RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante a pedido de Repactuação e Reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº 32/2019**, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA** e a Empresa **JL MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI**, formulado pela Contratada em consequência de adesão à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará – **SEAC/PA** e o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará - **SINELPA**.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 32/2019 (fls. 398/467), cujo objeto é a “**Prestação de Serviços Operação e Monitoramento de Equipamentos Eletrônicos de alarme e CFTV**”, foi devidamente chancelado pelas partes e teve seu extrato publicado no DOU de 22/11/2019 (fl. 494), com vigência inicial prevista de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Vigésima Quarta.
3. Atesta-se também que a avença foi objeto de dois apostilamentos (fls.492 e 501) e um Termo Aditivo, conforme instrumento acostado às fls. 610/611 dos autos.
4. Importante mencionar que valor global atual está definido na importância de R\$735.095,14 (setecentos e trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e quatorze centavos).
5. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa contratada ingressou com pedido de repactuação, alegando que houve comprometimento da equação econômico-financeira do contrato em função das alterações introduzidas pela CCT 2021/2022 SEAC/PA X SINELPA, emergindo a necessidade de repactuação dos preços (fls. 659/668). Com efeito, sustenta que a nova CCT, cuja data-base é 01/01/2021, implicou em reajuste salarial, refletindo em aumento dos custos para a empresa.
6. A empresa acostou ao seu pedido as planilhas analíticas de cálculos, demonstrando a variação dos custos e os respectivos valores por ela pleiteados (660/668).
7. Instada a se manifestar, a Diretoria de Segurança da UFPA – DISEG/PCU/UFPA exarou o Ofício Nº 97/2021 – DISEG (fls. 670 /673), por meio do qual efetuou análise detalhada das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela Contratada, formulando, por oportuno, os cálculos relativos ao aumento do valor da avença a partir da data base da nova Convenção Coletiva, considerando os elementos que implicaram na quebra do equilíbrio econômico-

financeiro do Contrato e demonstrando os elementos considerados para a realização dos cálculos, apresentando, ao final, os valores a serem praticados após a formalização da Repactuação bem como os retroativos devidos à empresa em função da data-base da nova CCT, do qual se transcreve os seguintes trechos:

[...] Diante do exposto, salvo melhor juízo, verificamos que os valores contratuais estão defasados de acordo com o novo piso salarial. Dessa forma, para os cálculos do referido reequilíbrio esta Diretoria considerou as IN Nº 5 e demais alterações SLTI – MPDG e Convenção Coletiva de Trabalho – SEAC X SINELPA da qual consideramos:

- a. Reajuste da Remuneração salarial no percentual de 5,45% a partir 01 de janeiro de 2021.
- b. Repercussão no Adicional Noturno (de 22h às 5h) com repercussão no 1/6 DSR do Adicional Noturno;
- c. Repercussão na Hora Intrajornada com repercussão no 1/6 DSR da Hora Intrajornada;
- d. Aumento do Ticket-alimentação para R\$ 19,82;
- e. Repercussão na Hora noturna reduzida (de 22h às 5h) com repercussão no 1/6 DSR da hora Noturna reduzida.

Ressaltamos que estas alterações repercutirão em outros índices das planilhas que são vinculados ao salário e também nos impostos.

RESUMO DIFERENÇA A SER PAGA CONTRATO Nº 32/2019

Sendo assim teremos:

- a. **Valor mensal atual do Contrato** = R\$ 61.474,58 (sessenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).
- b. **Valor Mensal do Contrato c/ Reequilíbrio a partir de 01/01/2021** = R\$ 64.858,10 (Cento e oitenta e três mil, quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos).
- c. **Valor do Reequilíbrio JAN a DEZ 2021** = R\$ 23.684,64 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro e sessenta e quatro centavos);
- d. **Valor Global do Contrato c/ Reequilíbrio Econômico e Financeiro 2021** = R\$ 778.297,20 (setecentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Assim sendo encaminhamos a Vossa Senhoria [Prefeito da UFPA] para ciência, análise e providências. (Grifos do autor).

8. Anexo ao memorando, a DISEG/UFPA acostou as Planilhas de custos e formação de preços, contemplando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 674 /692).

9. Os autos foram encaminhados à apreciação do Sr. Prefeito Multicampi da UFPA, que por sua vez tomou ciência e encaminhou à PROAD para providências, consoante despacho de fl. 693.

10. Por seu turno, o gabinete da PROAD encaminhou os autos à PROPLAN, para indicação da fonte de recursos para custear o aumento do valor do contrato, sendo que essa Pró-Reitoria informou que “a demanda em questão deverá ser atendida pela Ação Orçamentária 20RK-Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, Fonte 8100, PTRES 16971, Plano Interno MO148GO117N” (fl. 696).

11. Novamente de posse dos autos, o Sr. Pró-Reitor de Administração encaminhou o processo à DCC para elaboração de Termo Aditivo e posterior envio para análise jurídica desta Procuradoria.

12. Destaca-se, ainda, que foi juntada aos autos minuta do SEGUNDO Termo Aditivo, para análise e visto deste Órgão Jurídico.

13. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

14. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

15. *Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.*

16. *Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.*

17. *Portanto, não cabe aqui analisar se as quantidades orçadas nas planilhas – e a qualidade – efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que fogem às atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.*

18. Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito jurídico das questões trazias à análise.

19. Atesta-se que o Contrato nº 32/2019 está em plena vigência, pelo que se entende válido e lícito analisar o pedido de repactuação formulado pela Contratada, em razão das alterações advindas da Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos das categorias dos profissionais e dos empresários, que desencadeou o desequilíbrio da equação econômico-financeira.

20. Ademais, não se vislumbra também a caracterização do instituto da preclusão relativamente aos pedidos, haja vista que formulados em face de fato gerador configurado após a formalização da última prorrogação de vigência contratual, conforme se verifica nos autos. Ademais, há de se reconhecer que o pedido de repactuação foi formalmente requisitado em tempo hábil.

Acerca a temática, Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões^[1] nos esclarece:

O direito de repactuar surge com o aumento dos custos do contratado. **A repactuação deve, contudo, ser pedida até a data da renovação (ou prorrogação) contratual subsequente, sob pena de perda do direito.**

As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

[...]

A extinção do contrato acarreta, também, a preclusão do direito de requerer a repactuação. (grifo nosso).

22. Sobre a questão jurídica que circunda a situação, impende destacar que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu bojo a obrigatoriedade de a Administração Pública, quando da realização de suas contratações, assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, consoante disposto no art. 37, inciso XXI.

23. As formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos fazem parte de dois grandes grupos: as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e repactuação (não vinculado a nenhum índice).

24. *In Casu*, é possível constatar a incidência de uma causa caracterizadora da quebra da equação econômico-financeira, qual seja: 1) A Repactuação, em função das alterações advindas com a adesão à CCT 2021/2022 SEAC X SINELPA.

25. Primeiramente, no que se refere às alterações ocasionadas no contrato em virtude da nova Convenção Coletiva, observa-se que o caso *in comento* não advém de fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Tampouco, pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

26. Ora, se não há enquadramento nas hipóteses acima indicadas, resta concluir que se trata de repactuação contratual. Assim sendo, mister se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

27. Conforme mencionado alhures, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que **o segundo ocorre através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente**, o que será melhor visualizado adiante.

28. *A priori*, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os art. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001 e o Decreto nº 9.507/2018, *in verbis*:

[Lei nº 8.666/93]:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de

que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[Lei nº 10.192/2001]:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

[Decreto nº 9.507/2018]:

Art. 12 Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado **o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja **demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada** (grifo nosso).

29. Por seu turno, disciplinando o instituto da repactuação de contratos administrativos, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê:

Art. 54. **A repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, **a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.**

[...]

Art. 57. As repactuações serão precedidas de **solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, **serão formalizadas por meio de apostilamento**, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Grifo nosso).

30. Pela leitura dos dispositivos legais retro, observam-se o embasamento legal conferido ao instituto em análise bem como as condições necessárias para a sua concessão, quais sejam: 1) a natureza do objeto ser de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra; 2) a determinação do interregno mínimo de um ano, e; 3) a solicitação, pela Contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

31. Antes da análise minuciosa acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do pleito, é importante destacar que o Contrato nº 32/2019 admite a possibilidade de repactuação dos seus preços, em consonância com os normativos supratranscritos.

32. Pois bem. De antemão verifica-se que não pairam dúvidas quanto à caracterização dos serviços de agente de portaria como contínuos, pois a paralisação dos serviços implicaria, indiscutivelmente, no comprometimento das atividades desta IFES, haja vista serem os referidos serviços componentes indispensáveis do conjunto que assegura a segurança da Instituição, compreendida tanto a segurança da comunidade universitária quanto do patrimônio da UFPA.

33. Neste sentido, é válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001 do TCU, cujo relator foi o Sr. Ministro Adylson Motta, na qual ficou assentado que *“de natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que dele se vale”* (grifo nosso).

34. Também é indiscutível que no presente contrato há dedicação exclusiva de mão de obra, vez que os agentes, operadores do sistema de monitoramento, ficam à inteira disposição da UFPA ao longo da jornada de trabalho determinada no instrumento, em tudo observadas as exigências contratuais, além do fato de que esta foi uma das exigências do instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação.

35. Assim sendo, considera-se devidamente preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do pleito.

36. Analisar-se-á, pois, o segundo requisito indispensável à concessão do pleito de repactuação contratual, qual seja, o interregno mínimo de 1 (um) ano.

37. Sobre a questão, verifica-se dos autos que por meio do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019 (fls. 610/611) fora realizada a última repactuação contratual, consubstanciada nas alterações introduzidas pela CCT 2020 SEAC X SINELPA, cuj data base foi a de 01/01/2020. Destarte, com base na regra prevista no art. 56 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, **a data-base a ser considerada para contagem do interregno de um ano para a presente repactuação deve ser a data de 01/01/2020**, haja vista ser essa a data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

38. Ademais, considerando que os serviços objeto do Contrato em tela se referem à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada a uma categoria objeto da mencionada Convenção Coletiva, foi solicitada pela empresa prestadora de serviços a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo (§ 4º do art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP).

39. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da anualidade para a concessão da repactuação de preços ora pretendida, que repercutirá nos pagamentos a partir da data-base da nova CCT SEAC X SINELPA, que é **01/01/2021**.

Relativamente ao terceiro e último requisito para concessão dos pleitos, atesta-se que a Contratada demonstrou as variações dos custos do contrato para a concessão da repactuação. Por seu turno, o Setor Técnico da UFPA (DISEG/PCU) efetuou sua análise e acostou aos autos suas planilhas, concluindo pelos novos valores a serem praticados no Contrato, conforme planilhas de fls. 674/692 e também transcritos no relatório do presente parecer.

41. Alerta-se que, para fins de pagamento, devem ser utilizados os valores apresentados pela DISEG/PCU/UFPA, e tendo o Setor Técnico analisado e se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força da Convenção Coletiva e ainda pela majoração do vale-transporte, verifica-se que foi dado cumprimento às exigências dispostas no art. 57 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

42. Indispensável destacar que os valores apurados são de estrita responsabilidade do Setor Técnico (DISEG/PCU), abstendo-se esta Procuradoria de realizar qualquer juízo acerca dos mesmos, por se tratar de questões que extrapolam os limites de sua competência para atuação.

43. Não obstante, é cogente a caracterização dos prejuízos suportados pela empresa contratada a fim de que reste inequivocamente demonstrada a necessidade de restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro. Acerca da questão, nos esclarece o Marçal Justen Filho^[2]:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurarem como ‘deveres jurídicos’ propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa à remuneração. (...) Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos

corresponderá precisamente à remuneração prevista. (...) pode-se afirmar, em outra configuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens.

(...)

Sob o mesmo enfoque não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se aplicação técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico – financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. **A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.**

(...)

A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: - ausência de elevação dos encargos do particular; - ocorrência de evento antes da formulação das propostas; - ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; - culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento). (Grifou-se)

44. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico desta IFES demonstrou por meio de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas desde a configuração do fato gerador, qual seja, a data-base da CCT 2020/2021, a serem pagas à contratada em função da repactuação.

45. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida, qual seja, a repactuação dos preços com base nas alterações inseridas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 SEAC X SINELPA.

46. Finalmente, importa destacar que foi apontada nos autos a fonte de recursos para atendimento da demanda, conforme despacho da PROPLAN à fl. 696 dos autos, atendendo ao requisito legal.

47. Não obstante, em que pese o art. 57, § 4º, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP determine que as repactuações devam ser formalizadas por meio de apostilamento, vê-se que nos presentes autos vêm à análise a minuta de Termo Aditivo. Considerando a necessidade de pagamentos com valores retroativos, de acordo com a previsão da CCT e; da necessidade de detalhamento das parcelas a serem pagas, por questões de razoabilidade entendemos ser prudente a formalização de termo aditivo, o que se faz em caráter de excepcionalidade.

48. Neste contexto, verifica-se que foi juntada aos autos a minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019, contemplando a repactuação. Acerca do instrumento, atesta-se sua esmerada elaboração e sua adequação às normas legais vigentes e disposições previstas no Contrato original, razão pela qual esta Procuradoria apõe seu visto, para os ulteriores de direito, em obediência ao mandamento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

49. Assim, estando o pleito amparado pela legislação, não se vislumbram óbices à sua concessão.

III- CONCLUSÃO:

50. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente** ao acolhimento do pedido de repactuação relativo ao Contrato nº 32/2019, em virtude da adesão da Contratada à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 SEAC X SINELPA, nos moldes propostos pela DISEG/UFGA, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001; Arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.507/2018 c/c Arts. 53 a 59 e 61 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93.

51. No mais, sendo o presente Parecer homologado por Vossa Magnificência, segue a minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019 visado por esta Procuradoria, apta a receber a chancela das partes envolvidas para que, após adotadas as medidas legais e de praxe, produza seus efeitos legais.

À consideração superior.

Belém, 15 de julho de 2021.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal

724
su

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013328201956 e da chave de acesso dd21c22c

Notas

1. ^ SIMÕES, Luiz Felipe Bezzera de Almeida in JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo (coord.). *Terceirização: legislação, doutrina e jurisprudência*. 2. ed. ver. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 233.
2. ^ In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 679676406 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 19-07-2021 12:21. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 013328 / 2019-56 fls 725 *R*

Homologo o Parecer nº 00051/2021

exarado pela Procuradoria Federal

às fls: 718 a 724.

1 DCC/PROFIS.

em, 20/07/21

[Signature]
Gilmar Pereira da Silva
Vice Reitor no exercício
da Reitoria da UFPA